

Registro: 2020.0000945858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0030944-87.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JOSÉ BATISTA NETO e Paciente GUILHERME COELHO DE LIMA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, denegaram a presente ordem de habeas corpus.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

ANGÉLICA DE ALMEIDA RELATORA

Assinatura Eletrônica



Voto 42.723

Habeas Corpus n. 0030944-87.2020.8.26.0000 - São Paulo

Processo n. 1510794-06.2020.8.26.0228 - 23ª Vara Criminal

Impetrante - José Batista Neto

Paciente - Guilherme Coelho de Lima

Habeas Corpus. Prisão domiciliar. Paciente condenado pela prática de delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça contra pessoa. Não comprovado que se trate de único responsável pela criança. HC 165.704-DF. Ordem denegada.

O ilustre advogado José Batista Neto, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o(a) MM(a) Juiz(a) da 23a Vara Criminal da Comarca da Capital, impetra o presente habeas corpus, em favor de Guilherme Coelho de Lima, visando seja assegurada a prisão domiciliar. Aduz que o paciente detém a guarda provisória do filho, que conta três anos de idade, e com ele convive diariamente desde o nascimento. Alega que devem ser estendidos ao paciente decisão prolatada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus 383.606/RJ, que assegurou a prisão domiciliar a genitora de crianças com menos de doze anos de idade. Acrescenta que se trata de paciente com trabalho lícito (fls. 3/7). Acompanham os documentos de fls. 8/31.

A impetração foi inicialmente dirigida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dela não conheceu e determinou a remessa a esta Corte (fls. 34/35).



Denegada a liminar, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/47).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 50/59).

Decorrido o prazo previsto no artigo 1°, da Resolução 549/2011, com redação dada pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal, não houve oposição ao julgamento virtual do *writ*.

É o relatório.

O paciente Guilherme Coelho de Lima, flagrante delito, em 18 de maio de 2020, foi denunciado como incurso nos artigos 157, § 2°, II e V, e 158, § 3°, ambos do Código Penal, e no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, todos c.c. o artigo 61, inciso II, alínea j, do Código Penal, porquanto, no dia 16 de maio de 2020, durante o período da pandemia causada pelo novo Coronavírus, por volta das 02h55min, em via pública situada nesta Capital, juntamente com a corré Daiane do Carmo Portapilla e com o adolescente LSS, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, teria subtraído um relógio de pulso da marca Orient, um aparelho celular Samsung J2 e o veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, prata, placas EQQ9734, pertencentes a Daniel José da Silva; nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, com o intuito de obter para si vantagem econômica, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, teria constrangido Daniel José da Silva a entregar seu cartão crédito e senha respectiva, com os quais teria realizado compras em loja de conveniência e saques, no caixa eletrônico, do referido estabelecimento; consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, o paciente teria



facilitado corrupção de LSS, adolescente com dezessete anos de idade, com ele praticando os crimes descritos.

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva, em 18 de maio de 2020. Oferecida denúncia, em 26 de maio de 2020, recebida, em 28 de maio de 2020, o paciente foi citado e apresentou defesa preliminar. Realizada audiência de instrução probatória, em 26 de agosto de 2020, e, em continuidade, no dia 30 de setembro de 2020.

Prolatada sentença, em 30 de setembro de 2020, o paciente foi condenado, como incurso no artigo 157, § 2°, incisos II e V, do Código Penal, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa; como incurso no artigo 158, § 3°, do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa; e, como incurso no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial fechado. Negado o apelo em liberdade.

A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público, em 6 de outubro de 2020. Foi interposto recurso pela Defesa do ora paciente.

Pretende o ora paciente seja assegurada a prisão domiciliar, vez que detém a guarda provisória do filho, que conta três anos de idade.

A matéria foi objeto do julgamento, em 20 de outubro de 2020, do *Habeas Corpus* 165.704-DF, ocasião em que a Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, por votação unânime, concedeu *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e



responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência. Condicionada a substituição, entretanto, aos mesmos fatores enunciados no julgamento do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes:

"Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu e concedeu a ordem de habeas corpus coletivo, para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes: (i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; (vii) a expedição de oficio a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Prosseguindo, a Turma determinou que com a chegada das informações, haja a reavaliação das de fiscalização e monitoramento necessárias cumprimento do acórdão, na forma acima descrita, nos termos do voto do Relator. Falou, pelos pacientes, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público da União e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2^a Turma, 20.10.2020.



No caso presente, o paciente se viu condenado pela prática de crimes praticados mediante violência e grave ameaça contra pessoa, circunstância que impede a pretendida substituição.

Ademais, não comprovou que se trata do único responsável pela criança. A documentação acostada aos autos diz respeito à regulamentação de visitas, expressamente consignado que a guarda seria tratada em ação própria (fls. 9).

A substituição da prisão preventiva, por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, III e VI, do Código de Processo Penal não é automática. Não ficou evidenciado que o paciente atende o quanto estabelecido. Ou seja, único responsável pelos cuidados do filho até doze anos de idade (VI), ou imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência (III). Outrossim, condenado pela prática de delitos cometidos mediante violência e grave ameaça contra pessoa.

Em vista de tais considerações, não está configurado o aventado constrangimento ilegal.

Diante do exposto, por votação unânime, denegaram a presente ordem de *habeas corpus*.

desa. Angélica de Almeida

relatora